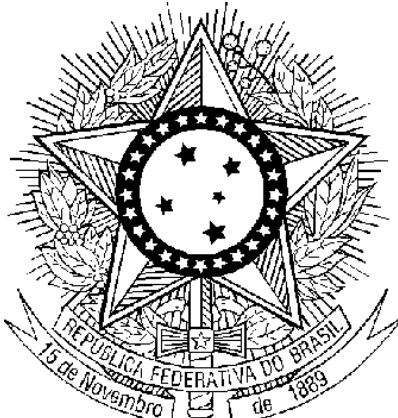


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.544-B, DE 2008 (Do Sr. Vitor Penido)

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. EMILIANO JOSÉ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Art. 24, II, "g".

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Santa Luzia no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O CEFET de Santa Luzia será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 3º O CEFET de Santa Luzia adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4º O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Luzia será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o CEFET venha a adquirir.

Art. 5º A implantação do CEFET de Santa Luzia fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a carência da cidade do município de Santa Luzia em dispor de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica- CEFET.

A presente proposta tem o objetivo de oferecer àquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e na aprimoração de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros municípios limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm, como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e áreas da periferia de grandes centros urbanos.

As escolas técnicas vem atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos tem se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade. Ademais, as escolas técnicas conseguem adaptar as demandas reais da economia, com uma 95% dos estudantes, em média, saírem formados com emprego garantido.

Sendo assim, a implantação de um centro tecnológico no município indicado será de suma importância para o desenvolvimento da região e contribuirá consideravelmente para incrementar as atividades econômicas e fortalecer as instituições educacionais.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Vitor Penido

DEM/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para

continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo o Deputado Vitor Penido, o Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no Município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais.

A Justificação da proposição apresenta as seguintes razões:

Tendo em vista a carência da cidade do município de Santa Luzia em dispor de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET.

A presente proposta tem o objetivo de oferecer aquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca da qualificação profissional e na aprimoração de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros municípios limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros de Educação Tecnológica

– CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e áreas da periferia de grandes centros urbanos.

As escolas técnicas vem atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos têm se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A educação é o “insumo” essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário por todas as regiões do Brasil. A

ampliação do número de universidades federais e de Centros Tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 4.544, de 2008.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Luzia será uma instituição destinada **à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior**, para atender às necessidades socioeconômicas da cidade de Santa Luzia e das cidades vizinhas (art. 2º da proposição).

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.544/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago,

Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar um CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica, no município de Santa Luzia no Estado de Minas Gerais. Instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País. Segundo o Projeto, o novo CEFET adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto. Seu patrimônio se comporá pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que a instituição venha a adquirir. A implantação do CEFET sujeita-se à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962/2000 e o Executivo fica autorizado a praticar os atos necessários à implantação da unidade educacional.

O Deputado proponente afirma que a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica em Santa Luzia objetiva atender de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos qualificados na cidade e região, beneficiando especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e no aprimoramento de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Ressalta que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente e lembra que os CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm, como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e áreas da periferia de grandes centros urbanos tendo a vantagem de que seus cursos se

realizam num período de tempo bem inferior aos de formação universitária e são mais eficientes quanto à empregabilidade dos egressos.

O Projeto de Lei foi apresentado em 17/12/2008 e a Mesa Diretora o encaminhou em 28/1/2009 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Art. 54 do RICD. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões seu regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da CTASP, o Projeto recebeu Parecer, favorável no mérito, de seu relator, o Dep. Daniel Almeida, ainda que observe que “(..) *cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.*” A Comissão acolheu por unanimidade o voto do Relator.

A Proposição deu entrada na CEC em 17/7/2009, e não lhe foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os méritos educacionais, culturais e até socioeconômicos implícitos na Proposição em tela são evidentes. De fato, o Projeto de Lei nº 4.544/2008, que “*Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET- no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais*”, que veio à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural que possa apresentar, pode ser considerado relevante e oportuno. Seu autor desenvolve argumentos a favor da importância que uma nova escola técnica de nível superior pode representar em Santa Luzia, no interior de Minas Gerais, quanto às oportunidades de formação e preparação para o trabalho que abrirá para os jovens mais carentes do estado e também da região. A oportunidade está em que o Ministério da Educação atualmente desenvolve um ambicioso Plano de Expansão de Instituições Técnicas e Profissionais em todo o território nacional, o que pode facilitar

a inclusão da localidade apontada – que ainda não dispõe de estabelecimento do gênero - no conjunto dos municípios contemplados na expansão da rede federal.

Entretanto, a forma pela qual o ilustre Deputado Vitor Penido defende sua proposta - mediante um Projeto de Lei de caráter autorizativo -, exige a invocação do chamado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, confere exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação.

No sentido de coibir, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos que poderão não prosperar por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS, cujo teor foi revalidado pela unanimidade de seus membros em 2005 e em 2007. Nela se esclarece que, no caso de

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO,

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tales prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).”.

À luz do exposto, manifestamos então nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.544/2008, que “*Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET- no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais*”.

E tendo em vista o mérito educacional e cultural da proposta contida no Projeto, pedimos, por fim, que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere ao Senhor Ministro da Educação o indispensável apoio para a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET- no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, pelas razões que seu ilustre proponente apresenta.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator

**REQUERIMENTO
(Do Sr. EMILIANO JOSÉ)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET – em Santa Luzia, MG.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Santa Luzia, estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) no município de Santa Luzia, MG.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, recebeu, proveniente do Senado Federal e originalmente apresentado, naquela Casa, pelo nobre Senador Artur Virgílio, o Projeto de Lei nº 4.544/2008, que propõe a *criação do Centro Federal de Educação Tecnológica no município de Santa Luzia, Minas Gerais*. A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Vimos trazer à consideração de Vossa Excelência uma proposta dessa natureza, de criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) no município de Santa Luzia, estado de Minas Gerais.

O nobre Deputado Vítor Penido, autor da Proposição, justifica-a ressaltando que a implantação de um estabelecimento federal de educação profissional e tecnológica em Santa Luzia objetiva atender, de forma ágil e eficaz, a demanda crescente por formação de recursos humanos qualificados na cidade e região, beneficiando especialmente os jovens de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e no aprimoramento de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Destaca ainda que a presença de um CEFET em Santa Luzia irá favorecer todas as localidades adjacentes, pois os CEFETs no Brasil exibem uma história de sucesso e de excelência, revelando-se fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, nas capitais e nas cidades do interior onde se instalaram. Têm ainda a importante vantagem de que seus cursos se realizam em tempo mais curto que os de formação

universitária e são mais eficientes quanto à empregabilidade dos egressos, servindo melhor aos propósitos dos jovens de classe média e da classe trabalhadora que desejem se formar tecnicamente para melhorar suas chances no mercado.

Senhor ministro: não temos dúvida de que a expansão da oferta de formação educacional em geral e profissional de excelente nível constitui estratégia privilegiada para dinamizar um País, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento socioeconômico regional e local. Isto em vista, temos acompanhado com atenção e interesse, desde 2005, a implementação do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

Tanto em sua primeira etapa, a ser cumprida em 2006, quanto na segunda, cujo cronograma se desdobra de 2008 a 2010, o Plano de Expansão da rede federal técnica e profissional consignou ao estado de Minas Gerais novas unidades educacionais, mas nenhuma delas será implantada em Santa Luzia. Quando da sanção da Lei federal nº 11.892, em dezembro de 2008, que criou os 38 (trinta e oito) IFETs - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no País, a partir da rede federal de educação profissional, o conjunto dos estabelecimentos de ensino técnico e tecnológico – Escolas Técnicas e Agrotécnicas e os Cefets, com suas Unidades de Ensino Descentralizadas, as UNEDs – foi absorvido e reordenado em nova estrutura institucional, com eixo nos novos IFETs. Definiu-se nova agenda de implantação das escolas técnicas e os IFEts, presentes em todos os estados, já são ou serão os responsáveis pela oferta de ensino médio integrado ao profissional, cursos superiores de tecnologia, bacharelado em engenharias e também licenciaturas sobretudo de ciências.

Pois bem, Senhor Ministro: observamos que, de fato, n a significativa rede de estabelecimentos de ensino que orbita em torno dos cinco IFETs de Minas Gerais, não consta qualquer previsão de que o Município de Santa Luzia virá a ser contemplado com nova unidade tecnológica federal de ensino. Mas considerando que o Ministério da Educação implementa este Plano de Expansão de sua rede de ensino técnico e tecnológico por todo o País, quem sabe a idéia de criação de mais um Centro Federal de Educação Tecnológica – ou pelo menos, de uma UNED – em Santa Luzia, Minas Gerais poderá ser acolhida pelas autoridades governamentais?

Em uma breve apresentação, Santa Luzia é um município pertencente à Região Metropolitana de Belo Horizonte, cidade da qual dista 27 km. Sua população, estimada em 2008 pelo IBGE, era de 227.438 habitantes. A história

do município originou-se com aventureiros remanescentes da expedição de Borba Gato, que, em 1962, em busca de riquezas, descobriram Santa Luzia, durante o ciclo do ouro. Com o fim da exploração deste metal precioso, Santa Luzia tornou-se um importante centro comercial, ponto de parada dos tropeiros que vinham negociar e comprar mercadorias. Na rua do Comércio, no bairro da Ponte, havia até mesmo um porto para os barcos que navegavam pelo Rio das Velhas, transportando mercadorias comercializadas em Minas Gerais. Foi assim que Santa Luzia passou a ser um ponto de referência do comércio, cultura e arte. Voltada para o turismo religioso, mantém viva a cultura popular através de festas como a de Nossa Senhora do Rosário, a Folia de Reis e a da padroeira da cidade, Santa Luzia. As autoridades públicas e a população têm grande tradição de bons tratos para com a cidade e tem levado adiante um plano de restauração do patrimônio histórico local – igrejas e casarões, principalmente -, o que transforma a cidade num lugar bem cuidado e atraente para os turistas. O município hoje se destaca também pelo seu potencial de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços. Em seus cinco distritos industriais estão instaladas diversas empresas de vários segmentos de mercado e nos últimos anos, a taxa de crescimento da cidade foi de 13% e o PIB (Produto Interno Bruto) cresceu 78%, refletindo políticas direcionadas para o desenvolvimento econômico e social, por meio de investimentos na geração de empregos, no atendimento social e na preservação da identidade cultural do município. Mas Santa Luzia até hoje não conta com escola técnica federal para oferecer boa formação para o trabalho para sua juventude...

Creamos que a partir de um planejamento apropriado e de um calendário de implantação a ser cumprido em articulação com o das demais unidades técnicas previstas para se instalar em território mineiro, este pleito, tão ansiado principalmente pelos jovens e pelos setores produtivos do estado e região, poderá se concretizar. Juntamo-nos, portanto, aos parlamentares e cidadãos de Minas e do Brasil que apóiam essa boa proposta de ampliação da rede de ensino técnico nacional e, conhcedores do espirito público que orienta as suas decisões e ações à frente do MEC, acreditamos poder contar também com a ajuda de Vossa Excelência na condução desse pleito.

Assim, nesta oportunidade, vimos solicitar que as providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e demais órgãos do governo, para que o mais breve possível possa ser inaugurado um novo Centro de Ensino Tecnológico na bela e aprazível cidade mineira de Santa

Luzia. Essa nova instituição decerto trará o dinamismo tão necessário ao interior mineiro.

Acredite Vossa Excelência que a criação de mais uma unidade federal de ensino tecnológico em Minas Gerais significará um novo e promissor caminho para uma vida mais digna para milhares e milhares de jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.544-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emiliano José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A iniciativa do nobre Deputado Vitor Penido, na forma do projeto de Lei nº 4.544, de 2008, figura-se entre as competências atribuídas ao Congresso Nacional, ao passo que pretende aperfeiçoar o sistema nacional de educação tecnológica.

A proposta, na forma de lei do Congresso Nacional, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de formar e qualificar profissionais de nível médio e superior, atender às necessidades socioeconômicas da região e, dessa forma, contribuir diretamente com o desenvolvimento social e educacional do País.

O despacho inicial encaminhou a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para o exame de mérito, conforme determina o art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição foi aprovada por todos os parlamentares presentes, que se mostraram favoráveis ao Projeto de Lei nº 4.544, de 2008.

Na tramitação sequencial, o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, em cumprimento ao art. 32, inciso IX, alínea “a”, do mesmo regimento, sendo, no entanto, rejeitado.

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

II.1. DA COMPATIBILIDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Embora não seja atribuição da Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos de constitucionalidade, enfrentaremos a questão em face da opinião de alguns relatores desta Comissão que têm afirmado que o projeto de lei meramente autorizativo, como o caso em análise, incide em vícios de constitucionalidade ao ferir o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição, que reserva à iniciativa do Presidente da República a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, encontrando-se previsto, ainda, para o exercício da competência, dispor mediante decreto, desde que observado o art. 84, inciso IV.

O processo legislativo constitucional tem como núcleo de atração o Congresso Nacional, que chama para si a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme está previsto no art. 48 da

Constituição. Portanto, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, mas fica limitado a reserva legal do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, sempre que dispor do mesmo tema reservado ao Presidente da República.

Note-se que a criação e a autorização para se criar um CEFET envolvem dimensões distintas. A criação exige lei específica de iniciativa do Presidente da República, a autorização, por outro lado, cabe ao Congresso Nacional – CN, onde seria um contra senso o mesmo sujeito ativo propor a criação e, este mesmo sujeito, ter a faculdade de aprová-la.

Além disso, a autorização para a criação, ato legal do CN, exige proposta de lei específica, caso a caso, não bastando somente uma lei de caráter geral autorizando o Poder Executivo a criar CEFET ou IFET, pois se deve verificar, por parte do Congresso Nacional, a neutralidade orçamentária e financeira (art. 84, inciso VI, alínea “a”, 1ª parte) e, também, o cumprimento da vedação de utilização de decreto para criação ou extinção de órgão público (art. 84, inciso VI, alínea “a”, 1ª parte).

O projeto em análise autoriza a criação do CEFET, no município de Santa Luzia/MG, cujo efeito prático é alertar o Poder Executivo da necessidade e da demanda dos municípios, sendo certo que, de forma alguma, invade a competência do Presidente da República.

Outra questão aberta é sobre o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que reproduz parcialmente norma constitucional prevista no art. 63, que assim dita: “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

A norma constitucional em comento estabelece que:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II -

Sem dúvida, a aplicação da hipótese constitucional somente ocorre quando o Presidente da República envia ao Congresso Nacional projeto de lei de sua iniciativa exclusiva, e durante a tramitação, um parlamentar proponha emenda que resulte no aumento de despesa prevista no projeto, fato este totalmente distinto do objeto desse relatório.

Portanto, fica claro que o Projeto de Lei nº 4.544, de 2008 não se subsome a esta norma constitucional, por se tratar de projeto de autoria parlamentar e por não propor aumento de despesa.

Sendo assim, pelas razões expostas, contraditamos as alegações de inconstitucionalidade, pois não verificamos quaisquer vícios na proposta.

II.2. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

II.2.1. SOB A ÉGIDE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

À luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a autorização para a geração de despesa ou assunção de obrigação deve atender o disposto nos arts. 16 e 17.

Observa-se que é comum exigir que as restrições da LRF sejam aplicadas aos projetos de leis meramente autorizativas. Mesmo que tal exigência abrigue certa prudência, essa pretensão não se sustenta em face de uma análise mais detalhada, como veremos a seguir.

A inteligência dos arts. 15, 16, 17 da LRF, nos ensina que: o objetivo desses dispositivos é o controle na geração de despesa ou na assunção de obrigação legal no momento da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ocorrendo essas hipóteses, a proposta legislativa deve informar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e compensar os efeitos financeiros.

As leis meramente autorizativas não têm o condão de criar liame jurídico na forma de obrigação legal ou contratual, ou gerar despesa para a União. Faculta, apenas, ao autorizado, aceitar ou não a indicação para a criação do CEFET previsto no projeto.

O controle da despesa prescrita na LRF deve ser aplicado quando o Poder Executivo, em relação ao CEFET, propuser sua criação, gerando despesas e assumindo obrigação legal de realizá-las por período superior a dois exercícios.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, não conflita com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.2.2. SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a disciplinar o tema “Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação”, assim, ficou claro que o controle

previsto deve objetivar os efeitos das proposições legislativas, como se pode notar do artigo da LDO 2013:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Quando a norma busca controlar os atos legais, ou até mesmo atos administrativos, ela importa-se com a diminuição de receita ou o aumento de despesa, sendo esses efeitos concretos, que devem ser antecedidos pela autorização dada pelo Congresso Nacional.

As leis que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem impactos no Orçamento Público devem estimar esses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de oferecer compensação e, somente assim, serão autorizadas pelo Congresso Nacional.

Neste momento cabe diferenciar a lei autorizativa orçamentária prevista constitucionalmente e a lei meramente autorizativa.

A primeira está prevista na Constituição e na legislação infra legal orçamentária, cumpre função de controle e, por isso mesmo, deve ser limitada (controlada) por outras legislações de natureza financeira. A segunda se origina na vontade do parlamentar, legitimado pela sua prerrogativa constitucional.

A lei autorizativa orçamentária provoca, direta ou indiretamente, alterações na receita ou na despesa, ao contrário, a lei meramente autorizativa, tem como efeito a neutralidade orçamentária.

Sendo assim, este Relator defende a inaplicabilidade do art. 90, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

II.2.3. DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL

O PPA 2012-2015 sofreu alterações profundas em relação às concepções anteriores. Criaram-se novas figuras orçamentárias, tais como a “iniciativa” e a “iniciativa individualiza”, e se excluiu do plano plurianual as ações orçamentárias.

O resultado dessas alterações dificultou a integração da lei orçamentária ao PPA, dificuldade artificialmente contornada com a autorização de considerar as ações orçamentárias aprovadas na LOA compatíveis com o PPA.

O Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, não produz efeitos no sistema orçamentário. Somente no caso da indicação ser aceita pelo Poder Executivo e o processo legislativo se iniciar, deve-se verificar a compatibilidade com o PPA.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto:

“Pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública da União, portanto, não cabe à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.544/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, contra os votos dos Deputados Amauri Teixeira e Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO